

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Quarta Turma

Apelação Criminal 0007336-10.2012.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Apelante: Ministério Público Federal
Procuradora: Meliza Alves Barbosa Pessoa
Apelado: Paulo Cristovão Barral do Nascimento
Advogado: Ewerton Freitas Trindade
Publicação: e-DJF1 de 18/02/2020, p. 770

Ementa

Penal. Processo penal. Crime de uso de documento falso. Procuração falsa em embargos de terceiro. Crime de fraude processual. Crime-meio com pena mais grave. Bens jurídicos diversos. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Recurso repetitivo. Desprovidamento da apelação.

1. O STJ, ao apreciar o RESp 1378053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 933), entendeu que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. Precedentes desta Corte.

2. Haveria que se perquirir acerca da existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos. Mas, se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade para que seja aplicado o princípio da consunção.

3. Na espécie, o delito-meio (procuração falsa) não espelhou, senão a etapa preparatória para o crime-fim (fraude processual). O acusado apresentou, perante a Justiça do Trabalho, em ação de embargos de terceiro, procuração falsa supostamente emitida pela ex-proprietária do imóvel, como se ainda fosse a real proprietária, com o único propósito de desconstituir a penhora sobre o bem que, na verdade, pertencia ao acusado.

4. Em face da absorção do crime de falsidade pelo crime de fraude processual, deveria subsistir somente a prática do crime do art. 347 do CP, cuja pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição, como declarado na sentença, haja vista que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), tendo transcorrido lapso superior entre o ajuizamento dos embargos de terceiro, em 19/01/2008, e o recebimento da denúncia, em 09/03/2012.

5. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/02/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Recurso em Sentido Estrito 0015007-20.2017.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Recorrentes: Marcos Andre Paes de Vilhena e outros
Advogados: Estevao Ferreira de Melo e outros
Recorrida: Justiça Pública
Procurador: Carlos Henrique Dumont Silva
Publicação: e-DJF1 de 06/03/2020, p. 440

EMENTA

Processual penal. Recurso no sentido estrito. Aditamento à denúncia. Imputação de crime de organização criminosa em vez do crime de bando. Possibilidade. Alteração de competência em razão da especialização da vara no exame do crime aditado. Ausência de quebra do juízo natural. Recurso desprovido.

1. Não há ilegalidade no aditamento à denúncia, como feito pelo MPF, embora o natural fosse a sua ocorrência após a instrução processual, quando os fatos narrados e a proposta de acusação melhor se evidenciassem à luz da prova, como previsto no art. 384 do CPP. Ademais, as omissões da denúncia podem ser corrigidas a todo tempo (art. 569 do CPP).

2. A antecipação dessa alteração, de toda forma, não representa prejuízo aos imputados, pois poderão confrontar a acusação desde o pórtico da ação, em um exercício mais efetivo da ampla defesa. A proposta de acusação por um crime mais brando ou mais severo não traz em si consequências que devam ser avaliadas antes da instrução processual, pois tudo não passa de uma pretensão da acusação sujeita ainda à certificação.

3. O fato de a nova imputação ensejar a mudança do juízo, em razão da especialização da 11ª Vara Federal/MG no crime aditado, não configura quebra do juízo natural, mas o cumprimento de uma diretriz do Tribunal decorrente da sua organização judiciária.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/02/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1000135-29.2020.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Paciente: Marcos Andre Paes de Vilhena
Advogados: Beatriz Vasconcelos Coelho Melo e outros
Impetrada: 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Publicação: PJe – 05/02/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Paciente em dificuldades econômico-financeiras. Exigência de carta de fiança bancária. Redução do valor da fiança. Aproveitamento de valor decorrente de venda de bem apreendido. Concessão parcial da ordem.

1. A fixação da fiança requer sua individualização, até mesmo para que de logo o juiz passe a conhecer a pessoa a ser julgada, e se estende à sua segunda condição da aplicação, a adequação das providências em relação à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, fatores que têm relação ainda que remota com os requisitos da prisão preventiva.

2. Afirma a impetração, sem contradita, que o custo bancário de renovação da carta de fiança é muito alto, tornando inviável a renovação da garantia na modalidade, e que o paciente passa por dificuldades financeiras em razão de dívidas acumuladas, tendo os seus recursos bloqueados para pagamento de dívidas da sua empresa, cuja falência foi decretada, situação devidamente sopesada.

3. Embora se busque a dispensa da cautela, a gravidade do delito, vista em face das proporções do suposto dano, não autoriza a exoneração completa da garantia, senão o seu arrefecimento, nos termos da liminar, que a estabeleceu em R\$ 78.800,00, e que se mostra ajustada à finalidade cautelar, consideradas as dificuldades financeiras por que passa o paciente. Não há sentido prático na fixação de uma fiança fora do alcance econômico-financeiro do agente.

4. É factível, por outro lado, dado o reconhecimento da alteração fática desde a sua decretação, e situação econômica crítica do paciente, que o valor seja prestado com a utilização em parte do valor adquirido com a alienação dos bens, de R\$ 98.600,00, dada a similaridade da natureza jurídica das duas situações.

5. A fiança tem dupla instrumentalidade: “[...] assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução ao seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial” (art. 319, VIII, do CPP), e “O dinheiro ou objeto dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.” (art. 336, idem), não havendo empecilho na utilização (excepcional) do produto da alienação antecipada de bens do paciente para pagamento de fiança, com dispensa da carta de fiança bancária.

6. Concessão parcial do *habeas corpus*. Confirmação da liminar. Redução do valor da fiança. Recolhimento com o depósito decorrente da venda antecipada de bens. Dispensa da carta de fiança bancária determinada pela decisão impetrada.

Acórdão

Decide a Turma conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/02/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1039704-71.2019.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Paciente: Jose Renato de Rezende
Advogado: Guilherme Carvalhido de Andrade
Impetrado: Juízo federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG
Publicação: PJe – 28/01/2020

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Contrabando de cigarros. Prisão preventiva. Princípio da necessidade. Ausência superveniente de cautelaridade. Concessão da ordem. Imposição de medidas cautelares.

1. Todas as medidas cautelares (não apenas a prisão) submetem-se aos requisitos da necessidade, à vista da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução, e mesmo para evitar a prática de infrações penais; e da adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II, do CPP).

2. A prisão preventiva, dada a sua finalidade cautelar, na busca de um resultado útil para o processo de fundo, não pode ser prolongada por tempo indeterminado, como se fora um cumprimento de pena, senão se e quando persista a sua cautelaridade. Há, de certo modo, a sua submissão a uma cláusula *rebus sic stantibus*.

3. Nesse contexto, a Lei 13.964, de 24/12/2019, estabelece, como condição de eficácia da prisão preventiva, a confirmação da sua necessidade a cada 90 (noventa) dias (art. 316, parágrafo único, do CPP), na premissa de que as prisões processuais não devem se prolongar quando cessada a sua necessidade cautelar.

4. Concessão da ordem de *habeas corpus*, com imposição de outras medidas cautelares.

Acórdão

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/01/2020.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Recurso em Sentido Estrito 0005227-51.2011.4.01.3902/PA

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Recorrente: Raimundo Vieira Cerdeira
Advogado: Jose Raimundo Farias Canto
Recorrida: Justiça Pública
Procuradora: Luisa Astarita Sangoi
Publicação: e-DJF1 de 26/02/2020, p. 207

Ementa

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Homicídio. Tentativa. Sentença de pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Legítima defesa e inexistência de dolo. Desclassificação. Não ocorrência. Desacato e desobediência. Teses conflitantes. Tribunal do Júri. Competência para dirimir. Recurso desprovido.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que pronunciou o recorrente como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, e arts. 329 e 331, todos do Código Penal (homicídio tentado, desacato e desobediência).

2. A denúncia narrou que, em 22/10/2011, por volta das 21h30, uma equipe de policiais federais, que se encontrava no município de Óbidos, foi acionada para se deslocar ao porto da cidade, a fim de solucionar problemas com a atracação de embarcação pertencente ao órgão.

3. Afirma também o MPF que, solucionado o problema da embarcação, quando os policiais estavam se retirando do local, o denunciado, sem motivo aparente, passou a desacatá-los com palavras ofensivas, chegando a dizer que se tentassem prendê-lo mataria quem entrasse na embarcação ("bajara") onde se encontrava.

4. Relata ainda, que “diante da situação, os policiais chegaram próximo à ‘bajara’ do acusado e determinaram que o mesmo viesse ao encontro da equipe. Raimundo Vieira se recusou, momento em que foi dada voz de prisão ao mesmo. Ato contínuo, a equipe abordou o acusado na embarcação, tentando levar a efeito o ato legal, instante em que o denunciado, resistindo à prisão, com *animus necandi*, partiu em direção do agente da polícia Federal Pompílio Lima, sacou inesperadamente uma faca e desferiu dois golpes que atingiram a região do pescoço, próximo à jugular/traqueia, e o braço esquerdo da vítima”.

5. Ainda, segundo a peça acusatória, “Jusselino Albuquerque Nunes, entrou na embarcação e segurou o braço direito do acusado, momento em que, Alexandre Sousa, conseguiu retirar a faca de seu punho”.

6. O MPF conclui dizendo que os policiais foram surpreendidos mais uma vez, quando o denunciado alcançou uma segunda faca com o lado esquerdo do braço e desferiu um golpe em direção ao pescoço de Alexandre Sousa, atingindo a boca em direção à orelha, somente sendo contido com a chegada de policiais militares que o prenderam e o transportaram para a cidade de Santarém, juntamente com as vítimas, para lavratura do auto de prisão em flagrante.

7. É sabido que, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza para não invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

8. Nos termos fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

9. No caso, verifica-se que o juízo *a quo*, ao pronunciar o recorrente pelo crime de homicídio tentado (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), o fez firmando o seu convencimento nas provas constantes dos autos quanto à materialidade do delito, bem como nos indícios de autoria, baseado em depoimentos testemunhais que apontam para a autoria do recorrente na tentativa de homicídio.

10. Somente a manifesta incompatibilidade com a prova dos autos pode levar o juízo de admissibilidade da pronúncia a suprimir do conselho de sentença a tarefa de analisar a procedência das causas justificadoras de ilicitude.

11. Enquanto a acusação alega justo motivo dos policiais em determinarem a apresentação do acusado para prisão por desacato e posterior desobediência, a defesa alega que o acusado agiu em legítima defesa para repelir uma agressão atual e injusta por parte dos policiais que invadiram sua embarcação. Como se observa, é tema controverso que deve ser dirimido soberanamente pelo conselho de sentença.

12. Reconhecido na presente fase da instrução que não há condição de desclassificação do crime de homicídio tentado, o pedido de reconhecimento da prescrição para o crime de lesão corporal, por hora, mostra-se impertinente.

13. Recurso em sentido estrito desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/02/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1040192-26.2019.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador federal *Néviton Guedes*

Paciente: *Jose Carlos Goncalves*

Impetrantes: *Elidio Ferreira Da Silva e outra*

Advogados: *Bianca Libia Ferreira Ker e outro*

Impetrado: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares – MG

Publicação: PJe – 05/03/2020

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Associação criminosa (art. 288 do CP). Promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP). Art. 239 da Lei 8.069/1990. Prisão preventiva. Garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, bem como o reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar.

2. A legalidade do decreto de prisão do paciente já foi apreciada por este Tribunal nos autos do *habeas corpus* 1025837-11.2019.4.01.0000, tendo se denegado, naquela oportunidade, a ordem pretendida.

3. Por ocasião do referido julgamento (realizado em 16/12/2019), esta Corte Regional entendeu pela legalidade do decreto de prisão, tendo levado em conta os indícios de que o paciente faria parte de uma associação criminosa voltada para a prática de emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e que atuaria continuamente nessa prática. *Levou-se ainda em conta o relato da autoridade impetrada* de haver um justo temor de que as vítimas possam sofrer ameaça por parte do grupo do qual faria parte o paciente e que, assim, a prisão também se justificaria por conveniência da instrução criminal.

4. O presente *habeas corpus*, na parte em que suscita a ilegalidade do decreto de prisão, configura mera repetição de *habeas corpus* já ajuizado e analisado anteriormente.

5. Não prospera o fundamento novo invocado pela parte impetrante — excesso de prazo na formação da culpa. Não obstante decretada a prisão do paciente em 18/07/2019, o excesso de prazo não se afigura, posto que, segundo refere a autoridade impetrada em suas informações, a denúncia envolve um grande número de delitos e, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 23/01/2020, não há nos autos notícia de que o ato não tenha sido realizado.

6. Ademais, segundo as informações, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de diversas testemunhas em diversos locais. Trata-se, portanto, de feito complexo e o processo segue seu curso regular, não se verificando mora injustificada que, imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, enseje o relaxamento da prisão. Não se verifica, assim, desídia e mora processual, eventualmente, imputáveis ao aparelho da justiça.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/03/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.